

02.15.01.11.331.0003.2014.01.110.0000.3.3.90.46.00	R\$ 123.418,00
02.16.01.11.331.0003.2014.01.110.0000.3.3.90.46.00	R\$ 207.712,00
02.17.01.11.331.0003.2014.01.110.0000.3.3.90.46.00	R\$ 220.984,00
02.18.01.10.122.0003.2014.01.310.0000.3.3.90.46.00	R\$ 1.120.731,00
02.18.01.10.301.0003.2014.01.310.0000.3.3.90.46.00	R\$ 1.892.878,00
02.18.01.10.302.0003.2014.01.310.0000.3.3.90.46.00	R\$ 5.255.339,00
02.18.01.10.305.0003.2014.01.310.0000.3.3.90.46.00	R\$ 1.079.353,00
02.19.01.11.331.0003.2014.01.110.0000.3.3.90.46.00	R\$ 272.800,00
02.20.01.11.331.0003.2014.01.110.0000.3.3.90.46.00	R\$ 266.126,00
02.21.01.11.331.0003.2014.01.110.0000.3.3.90.46.00	R\$ 251.568,00
02.22.01.11.331.0003.2014.01.110.0000.3.3.90.46.00	R\$ 30.890,00
02.23.01.11.331.0003.2014.01.110.0000.3.3.90.46.00	R\$ 141.538,00
02.24.01.11.331.0003.2014.01.110.0000.3.3.90.46.00	R\$ 54.218,00
02.24.02.11.331.0003.2014.01.110.0000.3.3.90.46.00	R\$ 32.808,00
02.24.03.11.331.0003.2014.01.110.0000.3.3.90.46.00	R\$ 946.162,00
02.25.01.11.331.0003.2014.01.110.0000.3.3.90.46.00	R\$ 18.874,00
02.26.01.11.331.0003.2014.01.110.0000.3.3.90.46.00	R\$ 16.202,00
02.27.01.11.331.0003.2014.01.110.0000.3.3.90.46.00	R\$ 66.802,00
02.28.01.11.331.0003.2014.01.110.0000.3.3.90.46.00	R\$ 9.672,00
02.06.01.15.452.0054.2220.01.110.0000.3.3.90.30.00	R\$ 500.000,00
02.06.01.15.452.0054.2220.01.110.0000.3.3.90.39.00	R\$ 300.000,00
02.06.01.15.452.0054.2220.01.110.0000.3.3.90.48.00	R\$ 500.000,00
02.06.01.15.452.0055.2149.01.110.0000.3.3.90.39.00	R\$ 200.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 22 de maio de 2025.

SANDRA CONTI

Vice-Prefeita no exercício do cargo de Prefeito Municipal

ELISÂNGELA PEREIRA DOMINGUES

Secretária Municipal da Fazenda

DECRETO N.º 6817, DE 23 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar, autorizada pela Lei n.º 4613, de 17 de dezembro de 2024.

Proc. n.º 3551009.401.00021304/2025-16

SANDRA CONTI, Vice-Prefeita no exercício do cargo de Prefeito do Município de São Vicente, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

DECRETA

Art. 1º Fica aberto ao orçamento corrente, com fundamento na autorização contida no inciso IV do art. 7º, da Lei n.º 4613, de 17 de dezembro de 2024, um crédito adicional no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) nas seguintes verbas orçamentárias:

02.03.01.08.244.0072.2253.01.510.0000.4.4.90.52.00	R\$ 20.000,00
--	---------------

Art. 2º Os recursos necessários à execução do

disposto no artigo anterior são provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei 4320/64, dos seguintes recursos:

02.03.01.08.244.0072.2253.01.510.0000.3.3.90.39.00	R\$ 20.000,00
--	---------------

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 23 de maio de 2025.

SANDRA CONTI

Vice-Prefeita no exercício do cargo de Prefeito Municipal

ELISÂNGELA PEREIRA DOMINGUES

Secretária Municipal da Fazenda

DECRETO N.º 6818, DE 26 DE MAIO DE 2025.

Regulamenta os artigos 123-A e 123-B do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Vicente, que dispõem sobre a justificação de faltas e dá outras providências.

Proc. 3551009.401.00004287/2025-44

SANDRA CONTI, Vice-Prefeita no exercício do cargo de Prefeito do Município de São Vicente, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a existência de situações da vida particular e cotidiana dos servidores que, não abarcadas pelos direitos previstos na Lei n.º 1.780, de 06 de junho de 1978 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Vicente, podem impactar na qualidade de vida e do serviço prestado à população,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar fluxos e critérios objetivos para a justificação de faltas, em prestígio ao princípio constitucional da impessoalidade,

DECRETA

Art. 1º Este Decreto regulamenta a justificação de faltas ao serviço e a organização da escala das faltas abonadas no âmbito da Administração Direta do Município.

Art. 2º As faltas abonadas deverão ser solicitadas antecipadamente à chefia:

I – pelo servidor submetido a regime de plantão, até o dia 20 (vinte) do mês anterior à data pretendida para sua ocorrência;

II – nos demais casos, no mínimo 15 (quinze) dias antes da data prevista para sua fruição.

§ 1º As solicitações realizadas em período inferior ficarão sujeitas à disponibilidade da data, considerados critérios pré-estabelecidos pelas chefias quanto ao número mínimo de servidores necessários à continuidade do serviço público.

§ 2º Os servidores que fizerem a solicitação de

forma tempestiva deverão aguardar a chefia divulgar a organização das faltas abonadas do mês antes de programar seus compromissos pessoais.

§ 3º Nos casos de pedidos negados:

I – aos servidores submetidos ao regime de plantão, as chefias deverão informar o servidor até o dia 24 (vinte e quatro) de cada mês, para que o servidor possa apresentar nova proposta de data até o dia 27 (vinte e sete) de cada mês, atendidos os critérios estabelecidos no § 1º;

II – nos demais casos, as chefias deverão informar o servidor em até 48h (quarenta e oito horas) da data fixada para o pedido, para que o servidor possa apresentar nova proposta, atendidos os critérios estabelecidos no § 1º.

§ 4º Não havendo expediente na unidade nos dias mencionados neste artigo, os prazos aqui fixados devem ser considerados até o dia imediatamente anterior.

Art. 3º As chefias deverão organizar a escala de faltas abonadas de modo a garantir o princípio da continuidade dos serviços públicos em sua unidade ou equipamento.

§ 1º As chefias poderão ser responsabilizadas nos casos de múltiplas ausências decorrentes de faltas abonadas que prejudiquem os serviços públicos na unidade.

§ 2º Poderão ser negados os pedidos de abono de faltas, ainda que feitos de forma tempestiva, quando:

I – coincidentes com outros pedidos da mesma unidade;

II – houver convocação obrigatória de serviço extraordinário nos termos do artigo 162 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Vicente;

III – for exigida a reposição de jornada ou carga horária nos casos previstos na legislação.

§ 3º Havendo dois servidores solicitando falta abonada em um mesmo dia, será dada preferência:

I – à servidora gestante ou lactante;

II – ao servidor ou servidora com filhos de até 3 (três) anos de idade;

III – ao servidor ou servidora que tenha sido beneficiado com horário especial de que trata o artigo 236-A do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Vicente;

IV – ao servidor ou servidora com a menor quantidade de ausências;

V – ao servidor com maior tempo de carreira, nos demais casos.

§ 4º É vedado às chefias agirem de modo a impedir a fruição das faltas abonadas do servidor durante o mês.

Art. 4º As chefias deverão tomar providências para divulgar, até o último dia do mês, em local visível na repartição ou por meio eletrônico de

fácil acesso por todos, a programação da escala de faltas abonadas no mês.

Parágrafo único. Uma vez disponibilizada a escala de que trata o caput deste artigo, é permitido ao servidor solicitar à chefia sua alteração, até 2 (dois) dias antes da data prevista para sua fruição, mediante análise de conveniência e oportunidade, desde que não haja prejuízo ao setor, respeitadas as demais disposições do artigo 3º.

Art. 5º Não se exigirá motivo para a falta abonada, desde que se realize nos termos da Lei e deste Decreto.

Art. 6º O servidor que, no mês de dezembro, possuir saldo de faltas abonadas sem utilização durante o ano, poderá utilizá-lo para quitar eventuais horas não trabalhadas nas semanas de revezamento, instituídas por Decreto, por ocasião das festividades de fim de ano.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos servidores lotados na Secretaria da Saúde – SESA, nem àqueles excepcionados pelo Decreto que regulamentar o revezamento.

Art. 7º A falta não abonada ao servidor presume-se injustificada, salvo se houver justificativa apresentada e aprovada nos termos deste Decreto.

Art. 8º O servidor que desejar converter faltas injustificadas deverá apresentar a solicitação à chefia em até 02 (dois) dias úteis após a ocorrência da falta.

§ 1º O pedido deverá ser apresentado à chefia, indicando os motivos que a ensejaram, acompanhada de documentação comprobatória.

§ 2º Estando a documentação incompleta, a chefia provocará o servidor para complementá-la em até 10 (dez) dias, prorrogável uma única vez e por igual período.

§ 3º Não poderão ser indeferidos os pedidos de conversão de falta que, embora incompletos, não tenham sido oportunizada a complementação ao servidor.

§ 4º Encerrado o período de apuração de frequência, mas encontrando-se o pedido no prazo de complementação, poderá a falta ser lançada como “justificada” no sistema de controle eletrônico de frequência, ainda que convertida posteriormente, na hipótese de seu indeferimento.

§ 5º Aos servidores submetidos a regime de plantão, os prazos dispostos neste artigo computam-se em dias corridos.

Art. 9º São consideradas justificativas aptas à conversão justificada da falta injustificada:

I – situação de calamidade pública no Município ou na região que imponha restrições à locomoção do servidor ou à segurança desse e de sua família;

II – paralisação notória do sistema público de transporte do Município na data da falta, quando o servidor depender do vale-transporte para seu

deslocamento casa-trabalho;
III – emergência doméstica de natureza grave, como incêndio, inundação ou desastre que comprometa a residência do servidor, desde que ocorrida até o dia anterior à falta, devidamente comprovado pelo servidor;
IV – ter sido o servidor, seu filho ou dependente, vítima de crime, desde que ocorrido na data da falta e apresentado o Boletim de Ocorrência;
V – acidente grave de automóvel durante o trajeto casa-trabalho, assim considerado como aquele que comprometa o automóvel do servidor e o impeça de chegar ao trabalho, mediante apresentação de documentos comprobatórios;
VI – em dias de feriados religiosos não-cristãos, quando professadas pelo servidor ou empregado, desde que solicitado com, ao menos, 15 (quinze) dias de antecedência;
VII – para atendimentos de urgência no âmbito escolar de filhos ou dependentes, desde que apresentada a convocação da escola;
VIII – para comparecimento a consultas, exames ou situações de saúde própria ou familiar, quando não abarcadas pelos direitos previstos nos artigos 191 a 200 do Estatuto dos Servidores, ou quando, embora previstas, não tenha sido exercido o direito na forma ou nos prazos previstos em lei.
§ 1º O servidor poderá, nas hipóteses estabelecidas no caput deste artigo, requerer a conversão da falta em abonada, até o limite de 2 (duas) no mesmo mês, que poderá ser indeferida pela chefia nas hipóteses deste Decreto.
§ 2º As faltas abonadas com base no § 1º não serão computadas para efeitos de registro funcional como falta justificada, produzindo assim os seguintes efeitos:
I – não será descontado o dia de trabalho do servidor;
II – será considerada como efetivo exercício;
III – não deduzirá do limite mensal ou anual de faltas justificadas que o servidor faz jus.
§ 3º Para fins do inciso VI do caput, são considerados feriados religiosos não-cristãos, desde que constituam única profissão de fé do servidor:
I – para a religião judaica, as datas de comemoração do Rosh Hashaná e Yom Kipur;
II – para a religião islâmica, as datas de comemoração do Eid Al Fitr (fim do Ramadã);
III – para as religiões de matriz africana, o Dia Nacional das Tradições de Raízes de Matrizes Africanas e Nações do Candomblé, instituída pela Lei Federal n.º 14.519, de 5 de janeiro de 2023.
§ 4º O disposto no inciso VI do caput deste artigo aplica-se:
I – também, aos empregados públicos municipais regidos pelo regime celetista;
II – aos servidores submetidos a regime de plantão,

observado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência na comunicação.

§ 5º Para a hipótese do inciso VIII, o prazo previsto no artigo 8º conta-se a partir do indeferimento da licença prevista em lei.

Art. 10. A Secretaria de Gestão – SEGES poderá editar normas complementares para execução deste Decreto, incumbindo àquele órgão, ainda, sanar dúvidas ou controvérsias decorrentes de sua aplicação.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor em 1º de julho de 2025, exceto quanto ao seu artigo 6º, que entra em vigor em 1º de dezembro de 2025.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os Decretos n.º 3.274, de 20 de setembro de 1984, e n.º 3.670-A, de 23 de abril de 2013.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 26 de maio de 2025.

SANDRA CONTI

Vice-Prefeita no exercício do cargo de Prefeito Municipal

IAGO RODRIGUES ERVANOVITE

Secretário Municipal de Gestão Substituto